

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

CNPJ – 28.357.751/0001-89 | IE: 688.421.740.119

Ilm. Sr. Pregoeiro do Município de Cunha/SP

Edital de Licitação PE nº 15/2022

Processo Administrativo nº 30/2022

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ nº 28.357.751/0001-89, com sede na Rua Azaléia, nº 259, Bairro Piracangagua, Taubaté – São Paulo, CEP 12.042-200, vem oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO em razão de INABILITAÇÃO, por decisão de V.Sa., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda documentação necessária à habilitação. Portanto, encontra-se, HABILITADA E APTA para o prosseguimento do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria Sessão Pública do dia 18/03/2022, sendo-lhe concedido o prazo estabelecido na Lei Federal nº 8666/93 para apresentação da fundamentação das suas alegações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto Registro de Preço para futura e eventual aquisição de móveis de escritório destinado a Secretaria de Promoção Social, conforme especificações e demais exigências constantes no Termo de Referência e Anexos.

Rua Azaleia nº 259 – Piracangagua – Taubaté / SP – CEP: 12042-200

Tel.: (12) 98246-1127 – Email.: wellingtonmartins2014@bol.com.br

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

CNPJ – 28.357.751/0001-89 | IE: 688.421.740.119

DOS FATOS

Segundo se constata do Relatório de Disputa, disponível na Plataforma Eletrônica BBMNET, o senhor Pregoeiro decidiu por inabilitar, indevidamente, a empresa recorrente, como transcrito abaixo:

- “ favor enviar o atestado de capacidade técnica referente a nota enviada junto aos documentos de habilitação e mandar os documentos autenticados via email ou presencial em nosso setor de licitação e compras da Prefeitura Municipal de Cunha email: licitacao@cunha.sp.gov.br - Prazo 15 min”.
- “Inabilitado, por não atender a solicitação de envio de documentos solicitados via chat”.

Esses são os fatos em síntese.

DOS MOTIVOS PARA A REFORMA

De início vale registrar que a empresa W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA solicitou o Atestado de Capacidade Técnica para a Prefeitura Municipal de Areias/SP em 03/03/2022, no qual tivemos dificuldades em baixar o mesmo. Ao procurar a prefeitura via telefone na data de 17/03/2022, nos foi dito que a pessoa responsável pelo mesmo, não se encontrava no momento.

Acessamos então o Portal da Transparência do município em questão e localizamos o empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais apresentadas junto à documentação de habilitação. Comprovando assim o serviço prestado, o detalhamento dos itens, o quantitativo e os valores. Por fim, atendendo a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

Vale ressaltar que as notas fiscais apresentadas na documentação de habilitação, e os materiais foram entregues conforme comprovação do empenho apresentado. Demonstrando que a empresa tem condições técnicas para executar o objeto pretendido, como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Rua Azaleia nº 259 – Piracangagua – Taubaté / SP – CEP: 12042-200

Tel.: (12) 98246-1127 – Email.: wellingtonmartins2014@bol.com.br

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

CNPJ – 28.357.751/0001-89 | IE: 688.421.740.119

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação dos mesmos. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei 8666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração.

DA DILIGÊNCIA

A recorrente aproveita também para lembrar de que pairando dúvidas sobre a documentação apresentada faz-se mister, até como forma de preservar proposta mais vantajosa para a administração e preservar direitos, uma melhor pesquisa, através de diligência, de forma a afastar qualquer suspeita levantada.

Não há discricionariedade da administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

CNPJ – 28.357.751/0001-89 | IE: 688.421.740.119

relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível — e, por isso obrigatória — a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.).

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Com efeito, destaca-se que, no presente feito, mesmo constatado a não apresentação do Atestado de Qualificação Técnica, mas as notas fiscais e empenho/liquidação/pagamento emitidos pela recorrente, entendemos não haver alguma dúvida, sendo DEVER do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Dever não cumprido pela inabilitação da

W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

CNPJ – 28.357.751/0001-89 | IE: 688.421.740.119

recorrente, que vem agora buscar reparação ao descumprimento de procedimento primário em processos licitatórios.

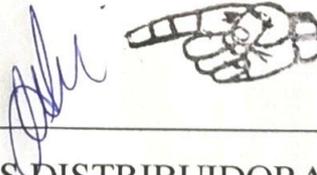
DO PEDIDO

POSTO Isso, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o recurso da ora empresa W.M DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA para que seja recebido, por tempestivo e pertinente, nos fundamentos de fato e direito articulados acima, reconsidere sua posição que declarou pela inabilitação da recorrente, vindo então a decidir pela HABILITAÇÃO da mesma.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Taubaté, 21 de março de 2022.



W.M. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

Wellington Martins Dos Santos



Rua Azaleia nº 259 – Piracangagua – Taubaté / SP – CEP: 12042-200

Tel.: (12) 98246-1127 – Email.: wellingtonmartins2014@bol.com.br